



LEI Nº 4.058 DE 09 DE dezembro DE 1986

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1987.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1987, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e por receitas e despesas de outras fontes - Entidades da Administração Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público - estima a Receita Geral em Cz\$ 8.454.670.000,00 (Oito bilhões, quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e setenta mil cruzados), sendo Cz\$ 363.589.000,00 (trezentos e sessenta e três milhões, quinhentos e oitenta e nove mil cruzados) provenientes dos órgãos da Administração Descentralizada, e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será utilizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes do Anexo I, que integra esta lei, de acordo com o seguinte desdobramento:

1 - RECEITA

1.1. RECEITAS DO TESOURO	<u>4.971.725.120</u>
Receita Tributária	2.014.025.120
Receita Patrimonial	100.200
Transferências Correntes	2.616.270.000
Outras Receitas Correntes	341.329.800
1.2. RECEITAS DE CAPITAL	<u>3.119.355.880</u>
Operações de Crédito	1.566.035.880
Alienação de Bens Móveis	1.920.000
Transferências de Capital	<u>1.551.400.000</u>
T O T A L	8.091.081.000

2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO (Exclusive Transferências do Tesouro)

2.1. RECEITAS CORRENTES	299.139.000
2.2. RECEITAS DE CAPITAL	64.450.000
T O T A L	<u>363.589.000</u>
T O T A L G E R A L	8.454.670.000

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo as discriminações constantes do Anexo II, integrante desta lei, que apresente a sua composição por fontes de recursos e por órgãos, de acordo com o seguinte desdobramento:

II - DESPESA

1 - DESPESA POR FONTE DE RECURSOS

1.1. Programação à Conta de Recursos do Tesouro	8.091.081.000
1.2. Programação à Conta de Recursos de Outras Fontes	363.589.000
1.3. Total de Despesa por Fonte de Recursos	8.454.670.000

2 - DESPESAS POR ÓRGÃOS

2.1. PODER LEGISLATIVO	<u>119.512.000</u>
Assembléia Legislativa	98.733.000
Tribunal de Contas	20.779.000
2.2. PODER JUDICIÁRIO	504.012.000

1 - RECEITA

1.1. RECEITAS DO TESOURO	<u>4.971.725.120</u>
Receita Tributária	2.014.025.120
Receita Patrimonial	100.200
Transferências Correntes	2.616.270.000
Outras Receitas Correntes	341.329.800
1.2. RECEITAS DE CAPITAL	<u>3.119.355.880</u>
Operações de Crédito	1.566.035.880
Alienação de Bens Móveis	1.920.000
Transferências de Capital	<u>1.551.400.000</u>
T O T A L	8.091.081.000

2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ENTIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTI-
TUÍDAS PELO PODER PÚBLICO

(Exclusive Transferências do Tesouro)

2.1. RECEITAS CORRENTES	299.139.000
2.2. RECEITAS DE CAPITAL	64.450.000
T O T A L	<u>363.589.000</u>
T O T A L G E R A L	8.454.670.000

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo as discriminações constantes do Anexo II, integrante desta lei, que apresente a sua composição por fontes de recursos e por órgãos, de acordo com o seguinte desdobramento:

II - DESPESA

1 - DESPESA POR FONTE DE RECURSOS

1.1. Programação à Conta de Recursos do Tesouro	8.091.081.000
1.2. Programação à Conta de Recursos de Outras Fontes	363.589.000
1.3. Total de Despesa por Fonte de Re- cursos	8.454.670.000

2 - DESPESAS POR ÓRGÃOS

2.1. PODER LEGISLATIVO	<u>119.512.000</u>
Assembléia Legislativa	98.733.000
Tribunal de Contas	20.779.000
2.2. PODER JUDICIÁRIO	<u>104.242.000</u>
Tribunal de Justiça	43.199.000
Juizados	56.140.000
Corregedoria Geral da Justiça	3.780.000
Auditoria da Justiça Militar	1.123.000



1 - RECEITA

1.1. RECEITAS DO TESOURO	<u>4.971.725.120</u>
Receita Tributária	2.014.025.120
Receita Patrimonial	100.200
Transferências Correntes	2.616.270.000
Outras Receitas Correntes	341.329.800
1.2. RECEITAS DE CAPITAL	<u>3.119.355.880</u>
Operações de Crédito	1.566.035.880
Alienação de Bens Móveis	1.920.000
Transferências de Capital	<u>1.551.400.000</u>
T O T A L	8.091.081.000

2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO

(Exclusive Transferências do Tesouro)

2.1. RECEITAS CORRENTES	299.139.000
2.2. RECEITAS DE CAPITAL	64.450.000
T O T A L	<u>363.589.000</u>
T O T A L G E R A L	8.454.670.000

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo as discriminações constantes do Anexo II, integrante desta lei, que apresente a sua composição por fontes de recursos e por órgãos, de acordo com o seguinte desdobramento:

II - DESPESA

1 - DESPESA POR FONTE DE RECURSOS

1.1. Programação à Conta de Recursos do Tesouro	8.091.081.000
1.2. Programação à Conta de Recursos de Outras Fontes	363.589.000
1.3. Total de Despesa por Fonte de Recursos	<u>8.454.670.000</u>

2 - DESPESAS POR ÓRGÃOS

2.1. PODER LEGISLATIVO	<u>119.512.000</u>
Assembléia Legislativa	98.733.000
Tribunal de Contas	20.779.000
2.2. PODER JUDICIÁRIO	<u>104.242.000</u>
Tribunal de Justiça	43.199.000
Juizados	56.140.000
Corregedoria Geral da Justiça	3.780.000
Auditoria da Justiça Militar	1.123.000



2.3. PODER EXECUTIVO	<u>7.867.327.000</u>
Governadoria	165.653.000
Secretaria de Segurança	448.310.000
Secretaria de Fazenda	343.190.000
Secretaria de Educação	2.405.372.000
Secretaria de Agricultura	107.574.000
Secretaria de Obras e Serviços	
Públicos	1.113.714.000
Secretaria de Saúde	776.472.000
Secretaria de Governo	15.986.000
Secretaria de Planejamento	744.303.000
Secretaria de Indústria e Comércio	71.746.000
Secretaria de Cultura, Desportos e Turismo	58.430.000
Secretaria de Administração	64.023.000
Secretaria de Trabalho e Ação Social	88.580.000
Encargos Gerais do Estado	1.424.724.000
Secretaria de Justiça	39.250.000

2.4. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

E FUNDAÇÕES INSTITUIDAS PELO PODER PÚBLICO

(Exclusive Transferências do Tesouro) 363.589.000

T O T A L G E R A L 8.454.670.000

Art. 4º - As despesas à conta de recursos de outras fontes de entidades da Administração Indireta e de Fundações Instituídas pelo Poder Público serão discriminadas em seus orçamentos próprios aprovados, em conformidade com a legislação vigente, os quais obedecerão à mesma forma de Orçamento-Programa Anual do Estado, e deverão conter as discriminações por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades, na forma do anexo III da presente lei.

Art. 5º - Para ajustar o ritmo da execução do Orçamento ao fluxo provável de recursos, o Poder Executivo elaborará, de acordo com as normas vigentes, através da Comissão de Programação Financeira do Estado, até o dia 15 de janeiro, uma programação financeira de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos Programas de Trabalho.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito, por antecipação de receitas, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Total estimada no artigo 1º desta lei, consideradas as condições estipuladas em normas específicas.

2.3. PODER EXECUTIVO	<u>7.867.327.000</u>
Governadoria	165.653.000
Secretaria de Segurança	448.310.000
Secretaria de Fazenda	343.190.000
Secretaria de Educação	2.405.372.000
Secretaria de Agricultura	107.574.000
Secretaria de Obras e Serviços	
Públicos	1.113.714.000
Secretaria de Saúde	776.472.000
Secretaria de Governo	15.986.000
Secretaria de Planejamento	744.303.000
Secretaria de Indústria e Comércio	71.746.000
Secretaria de Cultura, Desportos e Turismo	58.430.000
Secretaria de Administração	64.023.000
Secretaria de Trabalho e Ação Social	88.580.000
Encargos Gerais do Estado	1.424.724.000
Secretaria de Justiça	39.250.000
2.4. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUIDAS PELO PODER PÚBLICO	
(Exclusive Transferências do Tesouro)	<u>363.589.000</u>
T O T A L G E R A L	8.454.670.000

Art. 4º - As despesas à conta de recursos de outras fontes de entidades da Administração Indireta e de Fundações Instituídas pelo Poder Público serão discriminadas em seus orçamentos próprios aprovados, em conformidade com a legislação vigente, os quais obedecerão à mesma forma de Orçamento-Programa Anual do Estado, e deverão conter as discriminações por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades, na forma do anexo III da presente lei.

Art. 5º - Para ajustar o ritmo da execução do Orçamento ao fluxo provável de recursos, o Poder Executivo elaborará, de acordo com as normas vigentes, através da Comissão de Programação Financeira do Estado, até o dia 15 de janeiro, uma programação financeira de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos Programas de Trabalho.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito, por antecipação de receitas, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Total estimada no artigo 1º desta lei, consideradas as condições estipuladas em normas específicas.

Art. 7º - O Poder Executivo é autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) do total da Despesa orçamentária prevista nesta lei, utilizando como fonte de recursos as definidas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar projetos e atividades financiados à conta de Receitas, com destinação específica, quando estes ultrapassarem o valor previsto nesta lei, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1986, ao serem reabertos na forma do Parágrafo 4º do artigo 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente lei.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1987.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 09 de dezembro de 1986.

GOVERNADOR DO ESTADO

José Joaquim Roriz
SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA

SECRETÁRIO DE FAZENDA

Eugenio Alves
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA

SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

SECRETÁRIO DE SAÚDE

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SECRETÁRIO DE CULTURA, DESPORTOS E TURISMO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

João Pedro de Bellis
SECRETÁRIO DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA

Art. 7º - O Poder Executivo é autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) do total da Despesa orçamentária prevista nesta lei, utilizando como fonte de recursos as definidas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar projetos e atividades financiados à conta de Receitas, com destinação específica, quando estes ultrapassarem o valor previsto nesta lei, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1986, ao serem reabertos na forma do Parágrafo 4º do artigo 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente lei.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1987.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 09 de dezembro de 1986.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA

SECRETÁRIO DE FAZENDA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA

SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

SECRETÁRIO DE SAÚDE

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SECRETÁRIO DE CULTURA, DESPORTOS E TURISMO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETÁRIO DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA